

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ofício nº 11/2021

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional

CD/21088.55414-00

Assunto: Devolução da MPV 1.042 de 14 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco,

Nós, Parlamentares subscritores do presente ofício, com fundamento nos artigos 49, XI, 62, caput e §5º da Constituição Federal, por razões formais, e Art. 7º também da Constituição e art. 48, inciso XI e 84, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, por razões substanciais viemos requerer a devolução da Medida Provisória 1.042, de 14 de abril de 2021, que “Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias”.

As medidas provisórias possuem dois pressupostos formais que devem ser considerados obrigatoriamente: a relevância e a urgência, conforme disposto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

É necessário que para a edição de medida provisória se tenha um estado de coisas que imponha ao Poder Público a adoção imediata de providências, visto que há real *periculum in mora* com a tramitação legislativa ordinária. O que não é o caso com a MP 1.042/21.

Desta feita, não há razão para a expedição da Medida Provisória nº 1.042/21, em face do vazio de elementos de urgência e relevância, posto que a tramitação poderia ocorrer pelo rito legislativo ordinário sem nenhum prejuízo.

Ressalte-se que a prerrogativa do Congresso Nacional de devolver medidas provisórias flagrantemente inconstitucionais já está consolidada com significativos precedentes neste Congresso Nacional. Outros Presidentes do Poder Legislativo Federal, incumbidos das atribuições constitucionais que lhe são conferidas - tanto pelo texto da Magna Carta quanto pelos regramentos internos - atuaram no sentido da devolução de Medida Provisória à Presidência da República.

O controle do exercício da função legislativa do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, consubstanciada na edição de Medida Provisória, é inquestionavelmente consolidado no art. 62 do texto constitucional, mas também pelos princípios que regem a República Federativa do Brasil.

No termos da exposição de motivos para a edição da MP tratada em tela, cinco eixos são trazidos à baila: I - autorização para alterações de quantitativos por ato do poder executivo; II - a previsão dos Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, III - a extinção dos cargos em comissão, funções de confiança e de gratificações atualmente existentes, até 31 de março de 2023; IV - a previsão de que as funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão; V - a previsão de expansão de critérios técnicos para ocupação de cargos e funções.

Na teoria, a atividade econômica é reservada a iniciativa privada, mas na prática, sem o Estado, a população fica à míngua. Basta olhar alguns dados básicos da realidade. No setor de saúde cerca de dois terços da população dependem da saúde pública, do SUS. A iniciativa privada não chega a um terço da população. A maioria não tem condições de pagar planos de saúde, e sem recursos e sem o estado não terão assistência médica alguma, a prevalecer a referida proposta de emenda constitucional.

"A
título de exemplos destacados da abrangência

CD/21088.55414-00

e do impacto do SUS, podem ser citados os seguintes marcos atingidos no período recente, sabendo-se que mais de 70% da população brasileira depende exclusivamente do SUS:

- 1) 87 milhões de brasileiros são acompanhados por 27 mil Equipes de Saúde da Família (ESF), presentes em 92% dos municípios, sendo a base para um novo modelo assistencial;*
- 2) Cerca de 110 milhões de pessoas são atendidas por Agentes Comunitários de Saúde (ACS), que atuam em 95% dos municípios brasileiros.*
- 3) O SUS realizou, em 2006, 2,3 bilhões de procedimentos ambulatoriais, mais de 300 milhões de consultas médicas e 2 milhões de partos;*
- 4) Nas ações de maior complexidade, foram realizados 11 mil transplantes, 215 mil cirurgias cardíacas, 9 milhões de procedimentos de quimio e radioterapia e 11,3 milhões de internações".*

No setor educacional não é diferente. Cerca de 80% da população faz o ensino básico em escolas públicas. As escolas privadas representam menos de 20% da atividade educacional no país. Retirar o estado da educação levará a maior parte da população a ficar sem escola.

"No ano de 2019, foram registradas 47,9 milhões de matrículas nas 180,6 mil escolas de educação básica no Brasil. Ao avaliar a distribuição das matrículas por dependência administrativa, percebe-se uma

maior dominância da rede municipal, que detém 48,1% das matrículas na educação básica, 0,4 ponto percentual (p.p.) a mais do que em 2018. A rede estadual, responsável por 32,0% das matrículas da educação básica em 2019, é a segunda maior. A rede privada obtém 19,1% e a federal tem uma participação inferior a 1% do total de matrículas nesse nível de ensino" (resumo técnico — "Censo da Educação 2019", página 15) .

Como dizer que o Estado pode ser subsidiário em matéria educacional? Isso soa absolutamente fora da realidade. A renda média mensal da população brasileira não chega a US\$ 1 mil, e esse valor é integralmente consumido com alimentação, moradia e transporte. O que sobra para vestuário, lazer e despesas pessoais já é restrito para a maioria; pagar mensalidades escolares e plano de saúde pode ser o sonho de consumo da população, mas, nesse momento, apenas é acessível a uma parcela muito pequena.

No momento em que as redes privadas estiverem constituídas por todo o território nacional, no momento em que a população tiver um nível de renda que suporte essas despesas em seu orçamento, aí, sim, a realidade permitirá que o Estado possa encolher sua prestação de serviços médicos, educacionais e em inúmeras outras áreas.

De resto, a proposta é muito ruim em inúmeros outros pontos, com destaque para a pretendida concentração de poderes no executivo. Prolixa, em muitos aspectos desnecessária e mal formulada, pede sua rejeição integral ou a formulação de substitutivo adequado que represente verdadeiro progresso e melhoria nos serviços públicos, e não apenas corte de salários para os servidores e corte dos serviços prestados para a população. Lembrando que hoje esses serviços públicos são gratuitos (ensino, saúde, segurança e outros), mas amanhã, a se aprovar a reforma, terão de ser pagos, pois o Estado irá deixar de prestá-los.

Diante do exposto e considerando que a MPV 1.042/21, se implementada, em razão da falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como no bojo do seu mérito, requeremos à Vossa Excelência que sejam tomados os procedimentos necessários para a imediata devolução da MPV 1.042/21 por se tratar de medida flagrantemente inconstitucional.

Sala das comissões, 20 de abril de 2021

Deputado José Guimarães

CD/21088.55414-00